



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000925-70.2014.815.0241

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Capemisa Seguradora de Vida S/A (Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque OAB/PB 20.111-A e Márcia Cristina OAB/PB 14.051)

EMBARGADO: José Wilson Alves de Araújo (Adv. Enedina Mayara França Alves OAB/PB 18.816)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III), haja vista ser a tempestividade um requisito objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante, mantendo a sentença *a quo* em todos os seus termos.

Inconformado, o embargante recorre aduzindo existir contradição e obscuridade no julgado, notadamente pela não comprovação de que a invalidez permanente do autor e despesas médicas fora decorrentes do acidente automobilístico narrado na inicial.

Defende a necessidade de se emprestar efeitos modificativos ao recurso, ou acolhê-lo, sanando as supostas omissões, para efeito de prequestionamento.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser liminarmente indeferido, eis que intempestivo.

De fato, consoante colhe-se da certidão de fl. 164, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 14/12/2016 (quarta-feira),

considerado publicado no dia 15/12/2016 (quinta-feira). O prazo teve início em 16/12/2016 (sexta-feira), sendo contabilizados apenas os 02 (dois) dias úteis até o dia 19/12/2016 (segunda-feira), sendo o seu curso suspenso nos dias compreendidos entre 20/12/2016 e 20/01/2017, inclusive, retomando-se a contagem a partir do dia 23/01/2017 (segunda-feira).

Considerando que o prazo para os embargos de declaração é de 05 (cinco) dias úteis, o termo *ad quem* para interposição dos embargos ocorreu no dia 25 de janeiro do corrente ano.

Conforme se pode observar da inicial do recurso, a autenticação mecânica indica o dia 26 de janeiro como sendo a data da interposição dos embargos de declaração. Assim, o recorrente extrapolou o prazo recursal previsto para o recurso, fato este que o qualifica como intempestivo e obsta o seu conhecimento.

Isto posto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recuso**, em razão da sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator